



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000313/2007-21
Recurso nº 167.382 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.617 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS CRULHAS
Recorrida 4ª TURMA da DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2002, 2004, 2005, 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

IRPF. DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. GLOSA.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90, somente podem ser deduzidas na apuração do IRPF as despesas devidamente escrituradas em Livro-Caixa, desde que as mesmas se refiram a despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Quando não obedecerem aos requisitos da lei ou quando não restarem devidamente comprovadas em documento hábil, deve prevalecer a glosa das mesmas.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, a qual foi inclusive confessada pelo contribuinte, deve prevalecer o lançamento, não podendo ser acolhida a alegação de desconhecimento do valor recebido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

P

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/14 para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas em relação aos anos-calendário 2001 (este com multa qualificada de 150%), 2003, 2004 e 2005, glosa de despesas com Livro-Caixa em relação aos anos de 2003, 2004 e 2005, bem como em razão da omissão de rendimentos em relação ao ano-calendário 2004.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 136/137, na qual alegou que pegou todos os valores relativos às despesas médicas em espécie, por não ter o costume de usar cheques. Anexou à sua Impugnação declarações firmadas pelos prestadores de serviço, à exceção dos profissionais Sandro Luciano Arruda – que mudara de cidade, e do profissional Marco Aurélio Gentil – que falecera em 2004.

Quanto à omissão de rendimentos de previdência privada, afirmou que não teve a intenção de omitir este valor ao Fisco, porém o banco deixou de apresentar o comprovante na época certa, o que o impediu de apresentar este valor em sua Declaração.

No que diz respeito à glosa das despesas do Livro Caixa, alegou que as mesmas seriam essenciais ao desempenho de sua função, pois ele se desloca muito entre cidades, e por isso tem um custo muito alto com combustível, pedágio, manutenção de automóvel, alimentação e outros.

Alegou, por fim, jamais ter tido a intenção de obter qualquer benefício ou vantagem.

Na apreciação da Impugnação ofertada, os membros da 4ª Turma da DRJ em São Paulo II- SP decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 174/175, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 27.02.2008, como atesta o AR de fls. 173. O Recurso Voluntário foi interposto em 28.03.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento teve origem em glosa de despesas médicas, despesas com Livro Caixa e apuração de omissão de rendimentos.

No que diz respeito à glosa de despesas médicas, o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (que instrui o Auto de Infração) demonstra que tal glosa se deveu ao fato de que o Recorrente deixara de apresentar à fiscalização quaisquer outros documentos que comprovassem os pagamentos a que se referiam os recibos apresentados, razão pela qual estes pagamentos seriam objeto de glosa. Além disso, contra o profissional Nelson Pereira Campanha (que emitira recibos no valor total de R\$ 8.000,00 ao Recorrente no ano de 2001) havia súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, por meio da qual os recibos emitidos por este profissional entre 01.01.2000 e 31.12.2002 foram considerados inidôneos.

Em sua defesa, o Recorrente alega que efetuou todos os pagamentos relativos às suas despesas médicas em espécie, pois não tinha o hábito de usar cheques. Trouxe, em sede de impugnação, declarações firmadas por quase todos os profissionais, por meio das quais os mesmos atestaram o recebimento dos valores mencionados nos recibos.

Além destes documentos, não trouxe nenhum outro – ou mesmo nenhum argumento – que demonstrasse quais teriam sido os serviços prestados pelos profissionais emitentes dos recibos.

Ressalte-se ainda que em relação ao profissional Nelson – para o qual há a súmula anteriormente referida – não foi trazida sequer uma declaração que atestasse o pagamento dos valores em questão. Por isso, aplica-se a esta hipótese a Súmula nº 40 deste CARF, segundo a qual:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente

pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Quanto aos demais profissionais, há que se ressaltar que o Recorrente poderia ter ao menos indicado a que se referiam os serviços prestados. Por certo que a legislação prevê a apresentação do recibo como prova do pagamento das referidas despesas; no entanto, pode a autoridade fiscal – quando entender pertinente – solicitar a apresentação de documentos complementares que atestem a efetividade dos serviços prestados, nos termos do art. 73 do RIR/99.

Assim é que caberia ao Recorrente ter trazido aos autos outros documentos que demonstrassem e corroborassem a efetiva prestação dos serviços cuja dedução pleiteia, tais como prontuários, anotações, fichas médicas, etc.. Não o tendo trazido, suas alegações não merecem acolhida, e deve ser mantida a glosa das despesas médicas objeto do Auto de Infração em exame.

Da mesma forma, com relação às despesas com Livro-Caixa, o Recorrente em nenhum momento trouxe aos autos a comprovação das mesmas. Neste sentido, é importante transcrever o disposto no art. 4º, inc. I da Lei nº 9.250/95, que estabelece:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

(...)

Por seu turno, o art. 6º da Lei nº 8.134/90 assim determina:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento, (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea,

escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

(...)

O § 2º do art. 6º acima transcrito deixa claro que todas as despesas deduzidas no Livro-Caixa dependem de comprovação, sob pena de não serem aceitas pelas autoridades fiscais competentes – exatamente como ocorreu na hipótese em tela.

Assim sendo, não tendo o Recorrente comprovado a efetividade das despesas declaradas (e deduzidas em suas DIRPF) como despesas de Livro-Caixa, está correta a glosa efetuada no caso em exame.

Por fim, no que diz respeito à omissão de rendimentos de previdência privada, releva notar que o próprio Recorrente reconhece a omissão, pois afirma, em sua defesa, somente que não teve a intenção de se beneficiar ou de lesar o Fisco com tal omissão. Sendo assim, deve ser mantida também esta parcela do lançamento.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti